



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO

O Pregoeiro da Seção Judiciária de Mato Grosso, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria DIREF SJ nº 12, de 23/01/2017, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Presto Serviços e Conservação Ltda (CNPJ: 15.291.135/0001-20), em relação ao Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 11/2017 que tem por objeto formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de limpeza e conservação a ser realizado nas dependências dos prédios da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso, conforme as especificações e condições gerais contidas no Anexo I (Termo de Referência).

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrado no Sistema Compras Governamentais a seguinte intenção de recurso:

Presto Serviços e Conservação Ltda: Desobediência ao Edital item 2.10.

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

Presto Serviços e Conservação Ltda, devidamente qualificada no Processo Licitatório Pregão Eletrônico 11/2017 Justiça Federal de Mato Grosso, vem apresentar Recurso Administrativo contra o ato equivocado de Habilitar a empresa Nelise & Prado e Cia Ltda para o grupo 1 do referido Processo Licitatório.

Os motivos que nos levam a crer que houve equívoco, estão elencados no item 2.10 do edital e item 2.4 e 2.4.1 do edital, que respectivamente trazem as seguintes informações:

Item 2.10 assim diz:

2. Não poderão participar deste pregão eletrônico:

....

....

....

2.10. sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

Ora, vale ressaltar que durante a fase de habilitação, houve duas empresas que estavam na condição de ME ou EPP, portanto solicitaram as prerrogativas da Lei Complementar 123/2006, que dá a elas o direito de ofertar uma última proposta para cobrir o preço da licitante que ofertou o menor preço, desde que estejam com suas propostas em até 5% acima do menor valor ofertado, e que a empresa vencedora não seja beneficiária de tal prerrogativa.

Dentre tais empresas, estava a empresa TROPICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ 01.671.975/0001-04, que curiosamente teve a chance de ofertar um preço menor que o ofertado pela empresa vencedora, a NELISE & PRADO E CIA LTDA, porém não se manifestou e conseqüentemente o lote “caiu no colo” da empresa Nelise & Prado e Cia Ltda.

Mas por que será que isso aconteceu? Foi por acaso? Com certeza não, e demonstraremos a realidade dos fatos nas linhas abaixo.

A verdade Senhores, é que a Nelise & Prado e Cia Ltda e a Tropical Comércio e Serviços Ltda são a mesma empresa, trabalham em conjunto e dividem tudo, mesmo que os endereços constantes nos documentos das mesmas sejam diferentes no papel, porém vale ressaltar e repetir, apenas no papel, pois as respectivas empresas dividem o mesmo endereço comercial, o mesmo número de telefone, o mesmo e-mail e o mesmo pessoal técnico e de escritório.

Tudo isso pode ser comprovado através dos documentos que estamos enviando ao Pregoeiro via e-mail, face não ser possível colar anexos ao Recurso aqui no sistema, que em resumo comprovam o mesmo endereço, o mesmo telefone, o mesmo e-mail, e o Pregoeiro e sua equipe poderá comprovar que se trata da mesma equipe de recursos humanos.

O edital é bem claro em seu item 2.10 de que não precisa que as empresas tenham os mesmos sócios, basta que as mesmas dividam a mesma estrutura, seja material, seja tecnológica e seja humana, o que definitivamente é o caso dessas duas empresas que participaram desse processo licitatório, ficando comprovado que tem a mesma estrutura material quando dividem o mesmo endereço e telefone, tem a mesma estrutura tecnológica quando dividem o mesmo e-mail e humana quando a mesma pessoa que atende os clientes de uma empresa, também atende os clientes da outra.

Desta forma, a empresa Nelise & Prado e Cia Ltda deve ser Inabilitada imediatamente desse processo licitatório, bem como a empresa Tropical Comércio e Serviços Ltda, por descumprimento do item 2.10 do edital, inclusive deve ser aberto o devido Processo Administrativo contra as duas empresas, apurando os fatos, pois as mesmas declararam em campo próprio do sistema que:

de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório;

Tal declaração se torna falsa a partir do momento que as duas empresas têm o conhecimento de que dividem tudo e estavam cientes do item 2.10 do edital, querendo e se prevalecendo da condição de

parceiras dentro do mesmo processo licitatório, dando cobertura uma pra outra.

Outro fato que merece atenção e que a empresa Nelise & Prado e Cia Ltda descumpriu foi o item 2.4.1 do edital, pois assim diz:

2.4.1. O balanço patrimonial apresentado pela licitante servirá à comprovação de que possui, na data prevista para a apresentação dos envelopes de documentação, patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 276.858,41 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), equivalente a 10% do valor total estimado da contratação (lucro e despesas indiretas inclusos), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;

Dentre os documentos enviados e anexados no sistema, não visualizamos o balanço patrimonial da empresa, portanto a mesma deixou de comprovar o patrimônio Líquido mínimo de R\$ 276.858,41.

Tal descumprimento é passível de desclassificação, pois se uma empresa deixa de comprovar itens mínimos de qualificação econômica financeira, está inapta para assinar o Contrato por descumprimento das exigências do edital.

Do Pedido:

Destarte, com as devidas comprovações de que as empresas Nelise & Prado e Cia Ltda e Tropical Comércio e Serviços Ltda agiram em conluio no processo licitatório, e ficando evidente que ambas dividem mesmo endereço, telefone, e-mail e demais recursos humanos, além de não ter demonstrado a capacidade financeira da empresa ao deixar de juntar o balanço patrimonial dentre os documentos de habilitação, passamos a pedir:

Que a empresa Nelise & Prado e Cia Ltda seja desclassificada do certame licitatório pelos motivos alhures apresentados e os anexos comprobatórios da peça acusatória que está sendo enviado pelo email do Pregoeiro.

Que ambas as empresas, Nelise & Prado e Cia Ltda CNPJ 01.294.164/0001-31 e Tropical Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 01.671.975/0001-04 sejam punidas pelas declarações falsas de que cumpriam plenamente as exigências do edital, e por estarem agindo em conluio dentro do mesmo processo licitatório, excluindo ambas as empresas do Certame.

Que seja dado provimento a este Recurso Administrativo.

Que caso o Pregoeiro mantenha sua decisão, que este Recurso e seus anexos sejam remetidos à Autoridade Superior para que possa ser analisado e que a mesma possa se manifestar a respeito do que aqui foi apresentado.

Assim Pede e Espera Deferimento.

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

A empresa. NELISE F. PRADO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 01.294.164.0001/31, sediada em Rua Exp. Amarildo Gonçalves, 184 – centro Santo Antônio de Leverger - MT, por intermédio de seu representante legal, vêm apresentar CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, pelos atos e fundamentos a seguir passa a expor:

Do recurso administrativo.

A NELISE F. PRADO & CIA LTDA, Vem combater veemente o presente recurso, uma vez que a empresa que apresentou o recurso, segundo suas afirmações não tem certeza das irregularidades, pois, o próprio recurso em seu conteúdo já não é afirmativo de irregularidade, pois esta fundamentado em supostos equívocos assim diz, “motivos que nos levam a crê que houve equívoco”, uma vez que Equívoco, não tem nenhuma semelhança com irregularidade.

Alem do mais a empresa impetrante, traz no Recurso afirmações de Baixo nível, que tende a denegrir a imagens da impetrada, quando faz afirmações INVERIDICAS e MENTIROsas "...Agiram em conluio no processo licitatório...", sendo que tal afirmação, torna o processo licitatório um caso de policia.

Segundo o dicionário HOUAISS, "conluio é trama para prejudicar terceiros, acordo alianças", alem de outras afirmações falaciosas, que não ocorreu, cujo tais afirmações a empresa NELISE F. PRADO & CIA LTDA Ira tomar as providencias judiciais, legais cabíveis ao caso, na esfera Criminal e Cível.

A empresa NELISE F. PRADO & CIA LTDA, há 32 anos na praça tem sua reputação ilibada e com conceito de nível acima da Recorrente, que aparentemente não tem um conceito que credencia a denegrir a imagem de terceiros.

Superados as maldades da recorrente, passamos a combater o esdrúxulo recurso apresentado.

Alega a Recorrente que pretende comprovar irregularidades com parte do recurso via email, documentos fora do sistema eletrônico não se querem deve ser reconhecido, pois foge dos princípios do CAPITULO XII do Edital.

A Recorrente repudia veementes afirmações que não é compatível com o processo licitatório Eletrônico, quando a recorrente afirma "...comprovado através dos documentos que estamos enviando ao pregoeiro via e-mail..." no processo Eletrônico, tais documentos deveria ser via sistema para que torna-se publico para todos os participantes. Para que não paira duvidas sobre o processo licitatório, ou uma conversa de amigos, que não é o caso.

Sobre o item 2.10, alegado no presente Recurso não tem nenhuma semelhança com a verdade, uma vez que os diretores e sócios e ou representante legal não são comuns.

Sustenta em seu recurso um dos motivos é situação de empate fictício entre duas empresas, as quis não ofertaram preços melhor quando da oportunidade no sistema eletrônico.

O que ha registrado em ata é a primeira oportunidade foi concedida a empresa FABIANA CAVALCANTE SANTOS – ME, que não enviou lance, assim passou a segunda empresa a TROPICAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME , que também não enviou o lance.

Portanto não existiu ilegalidade no certame neste ponto.

Alega o recorrente que os motivos de licitantes não ter ofertado preços menor foi causado pela empresa NELISE, o que não é verdade. Senhor Pregoeiro, nos registros da ATA, pode verificar que a Recorrida só ficou na condição de primeira colocada após a recusa e desclassificação das propostas das 03 (três) primeiras classificada.

Desta forma o recorrente quer incutir afirmações inverídicas, em afirma sem razão, existir irregularidades por parte da Recorrida e aceito pelo senhor Pregoeiro. SEM NENHUMA PROVA legal, o que repudiamos veemente.

De maneira ironizante e com falta de respeito afirma que os motivos das empresas não ofertaram lances foi para direcionar o processo, vale ressaltar que a Recorrente também teve chance de ofertar preços melhor, pois fez parte do processo licitatório, ofertando o 13º lance.

Afirma de maneira falsa algo que não tem conhecimento, como que a empresa NELISE F. PRADO & CIA LTDA e as empresas que não ofertaram lance de desempate são as mesmas, tal afirmação é de maneira inverídica como todo o seu recurso baseado em suposições "...Os motivos que nos levam a crer...", pois não traz em seus conteúdos comprovantes algum de ligação societária entre as mesmas.

Da acusação de declaração falsa.

Afirma a empresa Recorrente que a empresa NELISE F. PRADO & CIA LTDA, usou de artificios ilegais para direcionar resultado de processos licitatório, as afirmações sem provas e de maneiras levianas, pois no recurso em que apresenta nada prova, fomos declarado vencedor do certame pelos motivos de erros nas propostas dos três primeiros colocados e não manipulando sistemas eletrônicos, bem porque não há identificação de origem dos lances antes do fechamento do processo eletrônico.

O Recorrente quando trata em seu recurso que existe falcatrua coloca em duvida toda a segurança do

sistema, idoneidade do pregoeiro e de todos os participantes. Além de demonstrar falta de conhecimento da segurança nos sistemas de processos licitatórios eletrônicos e ainda faz jus ao ditado popular em que “o chapéu só serve na cabeça do dono” quem acusa sem provas não tem credibilidade para tal.

Dentre as mais de 40 (quarenta) ações trabalhistas estão a abaixo copiada como prova de autoria das atitudes que nos acusam em que a recorrente PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA CGC Nº 15.291.135/0001-20 e participante de um grupo de 04 (quatro) empresas concorrentes entre - si e que contrata trabalhadores para uma e obriga a trabalhar nas quatro.

PRESTO SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME
15.291.135/0001-20 0000248-03.2017.5.23.0002
1º Grau

RTOrd-0000248-03.2017.5.23.0002

RECLAMANTE(S):

CHIRLEY DA SILVA
ADVOGADO: Lindolfo Macedo de Castro

RECLAMADO(S):

FREITAS & MOI LTDA – ME
ADVOGADO: PAULO RENATO PASCOTTO

YPE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO: PAULO RENATO PASCOTTO

PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO: PAULO RENATO PASCOTTO

BOSCHILA E KLEN TERCEIRIZACAO LTDA - ME - ME
ADVOGADO: PAULO RENATO PASCOTTO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000248-03.2017.5.23.0002
RECLAMANTE: CHIRLEY DA SILVA
RECLAMADO(A): BOSCHILA E KLEN TERCEIRIZACAO LTDA - ME - ME

Em 08 de junho de 2017, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz EDEMAR BORCHARTT RIBEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Juiz do Trabalho, Exmo(a). apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCO TULIO DIAS FERREIRA, OAB nº 17768B/MT.

Presente o preposto dos reclamado(a)s BOSCHILA E KLEN TERCEIRIZACAO LTDA - ME -ME, PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, YPE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e FREITAS & MOI LTDA - ME, Sr(a). Robson Gonçalves Luges, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO RENATO PASCOTTO, OAB nº 17320/O/MT.

As rés deverão regularizar sua representação com a juntada de carta de preposição no prazo de 5 dias, sob pena de incidência do art. 76, § 1º, II, do NCCPC.

Presente o Acadêmico de Direito Alessandro Cavalcante da Luz, RG: 89116961 SSP/PR.

.....

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDEMAR BORCHARTT RIBEIRO
<http://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060811171960700000012902965>
Número do documento: 17060811171960700000012902965 Num. 920b98d - Pág. 2

.....

EDEMAR BORCHARTT RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Luis Ricardo de Oliveira Santos

Secretário de Audiência

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDEMAR BORCHARTT RIBEIRO
<http://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060811171960700000012902965>

Número do documento: 17060811171960700000012902965 Num. 920b98d - Pág. 3

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000117-07.2017.5.23.0009

RECLAMANTE: LEIDIANE RODRIGUES BRAGA

RECLAMADO (A): PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA

Em 14 de julho de 2017, na sala de sessões da 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA - MT, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOELMA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº 4851B/MT.

Presente o preposto dos reclamado(a)s PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, YPE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, FREITAS & MOI LTDA - ME e BOSCHILA E KLEN TERCEIRIZACAO LTDA - ME - ME, Sr(a). THAISLER CARINA SOARES Nolasco, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO RENATO PASCOTTO, OAB nº 17320/O/MT.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Sr(a). Guilherme de Almeida COSTA, desacompanhado (a) de advogado.

Os fatos acima, estes sim são falcatruas, publicadas e verídicas provado, declarado por um Juiz da Justiça do Trabalho da 23ª Região.

As alegações de descumprimento ao item 2.4.1 do Edital:

Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou patrimônio Líquido mínimo, afirma ainda que tal comprovação tivesse de ser feita por apresentação de balanço.

Neste ponto demonstra falta de conhecimento do Edital e da Legislação vigente, vejamos:

A empresa Recorrente, em suas afirmações falsas não observou os ensinamentos do CAPÍTULO XI – DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE no Edital, pois o que há no item dois “2” e seus subitens são exigências aos licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema Unificado de Fornecedores – SICAF, não é o caso da empresa NELISE F. PRADO & CIA LTDA, vejamos:

2. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista e Qualificação-Financeira, nas condições seguintes:

A comprovação de patrimônio Líquido a qual acusa de não ter apresentado faz se presente no SICAF, suprimindo assim todas as exigências do item 02 e seus subitens.

“

I – Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Validade: 29/07/2017

FGTS Validade: 09/08/2017
INSS Validade: 29/07/2017
Trabalhista Validade: 12/01/2018
IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:
Receita Estadual/Distrital Validade: 03/08/2017
Receita Municipal Validade: 03/08/2017

VI – Qualificação Econômico-Financeira – Validade: 31/05/2018
SG = 7.23; LG = 1.20; LC = 1.20
Patrimônio Líquido: R\$ 1.604.480,01 “”

Assim ficou evidente que a Recorrente não tomou conhecimento dos ensinamentos constante no Edital, pois tal informação a que nos acusam em não terem apresentado, esta disponível no SICAF.

REQUERIMENTOS

Nesses termos requer-se:

Sejam recebidas estas contrarrazões,

Diante o Exposto requer a improcedência do presente recurso pelos motivos acima elencados, e por outros supridos pelos julgadores, desde que amparado pela legalidade e lisura do processo licitatório, bem como seja mantido as decisões já existente no certame, mantendo a proposta da empresa Nelise F. Prado & Cia LTDA, aceita e habilitada.

Que sejam desconsiderados os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa Nelise F. Prado & Cia Ltda., vencedora do processo;

Termos em que, pede deferimento.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise das razões do recurso e das contrarrazões, verifico que o conflito se dá em razão da alegação da recorrente de que a recorrida constitui juntamente com a licitante Tropical Comercio e Serviços um grupo econômico, assim entendidas aquelas sociedades que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, conforme dispõe o item 2.10 do Capítulo III do Edital.

A recorrente afirma tal fato da seguinte forma:

(...) a Nelise & Prado e Cia Ltda e a Tropical Comércio e Serviços Ltda são a mesma empresa, trabalham em conjunto e dividem tudo, mesmo que os endereços constantes nos documentos das mesmas sejam diferentes no papel, porém vale ressaltar e repetir, apenas no papel, pois as respectivas empresas dividem o mesmo endereço comercial, o mesmo número de telefone, o mesmo e-mail e o mesmo pessoal técnico e de escritório.

E continua sua narrativa afirmando que possuía provas do fato acima noticiado e que foi encaminhado via e-mail da comissão permanente de licitação os documentos que comprovariam a ligação entre as empresas licitantes, conforme se vê a seguir:

Tudo isso pode ser comprovado através dos documentos que estamos enviando ao Pregoeiro via e-mail, face não ser possível colar anexos ao Recurso aqui no sistema, que em resumo comprovam o mesmo endereço, o mesmo telefone, o mesmo e-mail, e o Pregoeiro e sua equipe poderá comprovar que se trata da mesma equipe de recursos humanos.

No entanto, os documentos encaminhados não comprovam a relação econômica entre

as licitantes conforme afirma a recorrente. Tratam-se apenas de cópias de páginas sites que informam endereços e telefones de pessoas físicas e jurídicas, em que aponta uma aparente confusão de endereços entre as empresas Nelise e Tropical que levaram a recorrente a concluir que as licitantes possuem a mesma estrutura material, dividindo o mesmo endereço e telefone, a mesma estrutura tecnológica, quando dividem o mesmo e-mail e a mesma estrutura humana, quando a “*mesma pessoa que atende os clientes de uma empresa, também atende os clientes da outra.*”

Embora se verifique a boa fé da recorrente em buscar noticiar à Administração eventual fraude no certame, isso não pode ser feito de maneira tão genérica, deve-se reunir um conjunto consistente de indícios que demonstram gestão comum de interesses entre as empresas. Digo isso devido ao fato que todas as empresas que devem se cadastrar previamente no site Compras Governamentais, necessitando comprovar as informações ali prestadas, uma vez que o seu cadastro do SICAF servirá como uma verdadeira certidão pública.

Entre os diversos níveis de cadastro no SICAF, temos um que trata da habilitação jurídica do licitante, em que os interessados devem apresentar os documentos elencados no art. 28 da Lei nº. 8.666/93, para realizar seu cadastramento no nível mencionado, documentos que são analisados por uma equipe técnica de algum órgão público vinculado ao Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Uma das funcionalidades do regular cadastro dos interessados no mencionado nível é alertar os pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas.

Mas entre a mera sugestão de um possível conluio entre licitantes apontados pelo portal Compras Governamentais e uma efetiva fraude licitatória há um longo caminho a ser percorrido, tendo em vista que estamos falando de um crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, e não de uma mera irregularidade documental.

O atual entendimento do TCU é de que deve ser comprovada a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante prévio ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, fato que não foi realizado pela recorrente no presente caso.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU), desde 2009, vem mitigando a participação de grupos econômicos nos pregões eletrônicos, uma vez que essa modalidade de licitação geralmente possui diversas empresas concorrendo ao objeto do certame, fato que dificulta a simulação da contratação.

Para tanto, o TCU no Acórdão nº. 297/2009-Plenário entendeu que a participação de empresas com sócios em comum somente constituiria ilegalidade nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

A Corte de Contas, em recente decisão, destacou também que:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo *grupo econômico* ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Acórdão 2803/2016 Plenário.

O relator do acórdão ainda ressalta que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto “*houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado*”. Mencionou também que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, “*a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação*”.

Em relação à competitividade e à economicidade mencionada pelo relator, é possível

verificar que houve uma grande concorrência para o referido certame, que contou com a participação de 28 empresas do ramo e que houve grande economia para os cofres públicos, pois o valor estimado para a contratação era de R\$ 2.768.584,08 e foi fechada pelo valor de R\$ 2.603.873,84, ou seja, uma economia aproximada de R\$ 165.000,00.

Numa situação hipotética, caso houvesse a desclassificação das empresas NELISE F. PRADO e TROPICAL SERVIÇOS, a proposta mais vantajosa para a Administração seria da empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO com a proposta de R\$ 2.709.127,08, pois as demais empresas que estão nesse intervalo provavelmente seriam desclassificadas pelas mesmas razões das 3 primeiras licitantes, que cotaram valores muito inferiores ao mínimo previsto na Convenção Coletiva, fato que as levaram a pedir a desclassificação do certame, tendo em vista que não poderiam manter suas proposta com valores tão abaixo do mercado. Considerando essa suposição, teríamos de imediato um prejuízo aproximado de R\$ 105.253,24 ao erário.

Pois bem, outro ponto que a recorrente toca é em relação a não demonstração pela recorrida do balanço patrimonial entre os documentos encaminhados ao sistema Compras Governamentais, deixando, assim, de comprovar o patrimônio líquido mínimo exigido de R\$ 276.858,41.

A necessidade de apresentação do balanço patrimonial só caberia às licitantes que não estivesse devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Único de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o item 2 do Capítulo XI, sendo que a consulta no referido sistema seria realizada previamente pelo pregoeiro do certame, a fim de verificar a regularidade da licitante nos níveis concernentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira, conforme se pode verificar logo abaixo:

1. Encerrada a etapa de lances, e sendo aceitável a proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro, então, consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica e à regularidade fiscal, trabalhista, e qualificação econômico-financeira, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

1.1 - Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF;

1.2 - Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo determinado pelo pregoeiro, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

2. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista e Qualificação-Financeira, nas condições seguintes:

(...)

2.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2.4.1. O balanço patrimonial apresentado pela licitante servirá à comprovação de que possui, na data prevista para a apresentação dos envelopes de documentação, **patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 276.858,41 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, equivalente a 10% do valor total estimado da contratação (lucro e despesas indiretas inclusos), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;

Por fim, informo que a Instrução Normativa nº. 2/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento – SLTI, especificamente no art. 18, dispõe que o registro regular do licitante no nível Qualificação Econômico-Financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei 8666, ou seja, balanço patrimonial e certidão negativa de falência.

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-

financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF:	01.294.164/0001-31	Validade do Cadastro:	13/12/2017
Razão Social / Nome:	NELISE F. PRADO & CIA LTDA - EPP		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
Domicílio Fiscal:	91553 - Santo Antônio do Leverger MT		
Unidade Cadastradora:	170190 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF - MT		
Atividade Econômica:	8121-4/00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS		
Endereço:	RUA ESPEDICIONARIO AMARILIO GONCALVES 184 - Santo Antônio do Leverger - MT		
Ocorrência:	Consta		
Impedimento de Licitar:	Nada Consta		
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta		
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta		

Níveis validados:

I - Censilecimento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita	Validade:	29/07/2017
---------	-----------	------------

FGTS	Validade:	09/08/2017
------	-----------	------------

INSS	Validade:	29/07/2017
------	-----------	------------

Trabalhista	Validade:	12/01/2018
-------------	-----------	------------

<http://www.tst.jus.br/certidao>

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital	Validade:	03/08/2017
----------------------------	-----------	------------

Receita Municipal	Validade:	03/08/2017
-------------------	-----------	------------

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2018

Índice Calculado:	SG = 7.23; LG = 1.20; LC = 1.20
-------------------	---------------------------------

Patrimônio Líquido:	R\$ 1.604.480,01
---------------------	------------------

Emitido em: 17/07/2017 12:49

CPF: 818.304.321-68 Nome: JULIANA SANCHEZ DE ABREU

Ass: _____

1 de 1

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela Presto Serviços e Conservação Ltda, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

Eduardo Rodrigues Ferreira
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Rodrigues Ferreira, Técnico Judiciário**, em 03/08/2017, às 13:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **4530143** e o código CRC **DE022544**.

Av. Rubens de Mendonça, 4888 - Bairro Bosque da Saúde - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - www.trf1.jus.br/sjmt/
Fórum Federal JJ Moreira Rabelo

0002787-70.2017.4.01.8009

4530143v3